



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º:** MPMG-0024.13.007065-9  
**Representado:** Município de Governador Valadares  
**Representante:** Juiz de Direito Anacleto Falci  
**Objeto:** Leis n.ºs 4.820/2000 e 6.352/2013  
**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Leis municipais. Inconstitucionalidade formal. Vício de Iniciativa. Fixação de remuneração de servidor público da Administração Pública, por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade material. Vinculação da remuneração de servidor público com subsídios de agente político (Secretários Municipais).

**EXCELENTÍSSIMOS PREFEITO MUNICIPAL E PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES,**

**1. Preâmbulo.**

A COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, no uso de suas atribuições legais, diante da representação do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Anacleto Falci, instaurou Procedimento Administrativo, a fim de analisar possível inconstitucionalidade na legislação do Município de Governador Valadares, que fixou a remuneração de servidores da Administração Pública, por meio de lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

iniciativa da Câmara Municipal e, noutro diploma, vinculou a remuneração de servidor municipal ao subsídio de agente político.

Constadas inconstitucionalidades nas **Leis n.ºs 4.820/2000 e 6.352/2013**, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade dos atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** a Vossas Excelências, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas, dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. DOS TEXTOS LEGAIS QUESTIONADOS.

Eis o teor dos dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade:

**LEI N.º 4.820, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.**

*"Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.820, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências."*

**Art. 1º** - O art. 3º da Lei 3.820, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º - Os vencimentos do cargo de "Procurador Fiscal Adjunto" serão equivalentes aos do "Procurador Geral Adjunto do Município", de que trata o Art. 6º da Lei n.º 3.823, de 10 de dezembro de 1993."*

**Art. 2º** - O Art. 5º da Lei n.º 3.820, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º (sic) - Os vencimentos do cargo de "Procurador Fiscal do Município" serão equivalentes aos do "Procurador Geral do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Município” de que trata o Art. 4º da Lei n.º 3.823, de 10 dezembro de 1993.”

**LEI N.º 6.352, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013.**

*“Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Secretários adjuntos para a Legislatura 2013/2016.”*

**Art. 1º** - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Secretários Municipais Adjuntos do Município de Governador Valadares, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal e art. 25, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal, para a Legislatura 2013/2016 e o vencimento dos demais cargos relacionados, são fixados conforme valores constantes no anexo da presente Lei.

**Art. 2º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Secretários Adjuntos poderão gozar trinta dias de férias e terão também direito à gratificação natalina a ser paga no mês de dezembro juntamente com os servidores da Administração Direta e que corresponderá ao subsídio percebido no referido mês;

**Art. 3º** - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou de Secretário Adjunto fica garantido o direito a percepção das vantagens pecuniárias de natureza permanente calculadas sobre o vencimento base do respectivo cargo, acrescido de diferença tida como apostilamento.

2.2 LEI MUNICIPAL Nº 6.352/2013. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO, À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E DAS REGRAS DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A Constituição da República consagra, precisamente em seu art. 2º, a tradicional tripartição de Poderes, afirmando que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nota-se, de início, a **inconstitucionalidade formal** da **Lei 6.352/2013**, tendo-se em vista a violação de cláusulas da Constituição Estadual (artigos 66, III, “b” e 90, V e XIV):

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

[...]

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

[...]

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Isso porque a **Lei n.º 6.352/2013** invade matéria inerente às atribuições do Chefe do Poder Executivo, de forma a mitigar princípios constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição da República (art. 2º), quanto no âmbito da Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 173), neste caso em repetição aos ditames principiológicos por aquela estabelecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, neste ponto, que o diploma referido é resultado do Projeto de Lei n.º 071, de 12 de dezembro de 2012, de iniciativa da Câmara Municipal de Governador Valadares e, não obstante, ao estabelecer o valor dos subsídios de agentes políticos, fixou também a remuneração de cargos da Administração Pública (Secretário Municipal Adjunto), criando, inclusive, aumento de despesa pública, o que é de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional.

Quanto à observância da norma constitucional pelos Municípios, é a mesma incontestada, em face do princípio da simetria com o centro. De fato, constitui preceito expresso na Constituição Estadual (art. 165, § 1º, CE/89) que as entidades federadas de segundo grau – os Municípios – deverão obedecer aos princípios e normas plasmados nas Constituições da República e do Estado, dentre os quais, o da separação e independência entre os Poderes. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo art. 173, § 1º, da Carta Estadual, cujo teor é o seguinte:

Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Via de conseqüência, não é conferido à Câmara dos Vereadores mitigar a independência que deverá existir entre os Poderes Municipais, sob o ônus de, como na presente hipótese, incorrer em inconstitucionalidade.

Ora, o Legislador constituinte atribui diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta, o que nos permite



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dizer que cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no próprio texto constitucional.

Nesse sentido, temos que as funções típicas do Poder Legislativo constituem em legislar e fiscalizar, sendo análise daquela função a que merece destaque no presente momento.

Faz-se necessário ressaltar, primeiramente, a necessidade premente de se garantir em um Estado Democrático de Direito a inviolabilidade do princípio da independência e harmonia dos poderes, dogma liberal do século XVIII, acolhido pelo texto constitucional.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, citando Canotilho e Vital Moreira, pontifica:

Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (*verfassungstreue*, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de *guerrilha institucional*, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma *deontologia política*, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (*statesmanship*).<sup>1</sup> (Grifo do autor)

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 371



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A função legislativa exercida pelo Poder Legislativo é, portanto, função típica consagrada de garantias constitucionais que permitem a esse Órgão, que detém legitimidade democrática, iniciar o processo legislativo na elaboração de atos normativos visando ao interesse público, com exceção das matérias que exigem deflagração daquele processo exclusivamente pelo Poder Executivo ou Judiciário.

Nesse diapasão, importa frisar que a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.352/2013 encontra-se no fato de o Poder Legislativo estar invadindo competência do Poder Executivo, em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ao fixar a remuneração de Secretários Municipais Adjuntos, que são cargos ocupados por servidores da Administração Pública e não por agentes políticos.

É que a aplicação da norma impugnada implica uma série de consequências na esfera de atribuições do Poder Executivo, produzindo efeitos administrativos, financeiros e orçamentários. Desta forma, houve invasão de competência do Executivo, uma vez que o Legislativo promulgou lei que interfere na organização e administração municipal, bem como implica aumento de despesa.

Nesta esteira, cabe ao Poder Executivo decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos de lei que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ademais, somente nessas hipóteses – de matéria cuja iniciativa seja reservada – o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Ao revés e como consignado, a jurisprudência da Suprema Corte somente não aceita o aumento de despesas em matéria cuja iniciativa do processo legislativo seja exclusiva, reservada ao Chefe do Poder Executivo, convergindo com o quanto disposto nos artigos 63, I, da CR/88 e 68, I, da CE/89, *in verbis*:

**CRFB/88.**

[...]

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

**CEMG/89.**

[...]

Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

A função precípua de legislar do Poder Legislativo deve ser exercida de forma escoreita, preconizando o interesse público e as necessidades condizentes da maioria da população munícipe, sem esbarrar nas atribuições de outro órgão – no caso, o Poder Executivo. Aliás, ao criar funções precípuas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, o Legislador constituinte agiu de forma cautelosa, buscando evitar a prática de atos por parte dos mesmos que pudessem eventualmente descaracterizar a separação dos Poderes.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Lei estadual que concede ‘anistia’ administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da CF. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito de servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. (ADI 341, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 11-6-2010.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, *a e c*, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.)

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a e c*, CR/1988). Princípio da simetria. (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) **No mesmo sentido:** ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 16-6-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010; ADI 2.801, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 5-6-2009; ADI 4.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-2-2009, Plenário, DJE de 29-5-2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inconstitucionalidade dos arts. 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu parágrafo único, do ADCT da Constituição da Paraíba, porque ofendem a regra da iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo quanto à majoração de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, *a*). (**ADI 541**, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA AOS SERVIDORES - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. A INICIATIVA para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. E inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.10.024444-1/000 - Rel. Des. Paulo Cezar Dias - j. 10.08.2011 - DJ. 09.09.2011)

LEI - AUMENTO DE PISO SALARIAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'a' e 'c', e 63, I e II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo aumentando o piso salarial de servidor. (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.501161-5/000 - Rel. Des. Wander Marotta - j. 28.07.2009 - DJ. 01.10.2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Como se disse, a norma fustigada evidencia intromissão indevida realizada pela Câmara de Vereadores de Governador Valadares na Administração Municipal, imiscuindo-se nos misteres típicos do Executivo. Daí que não há outra conclusão possível que não a da inconstitucionalidade da **Lei n.º 6.352/2013**, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes a que, obrigatoriamente, se acham vinculados também os Municípios.

2.3. LEI MUNICIPAL Nº 4.820/2000. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.

Noutro ângulo, o art. 39, § 4º, da Constituição da República, estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias e, por força do que dispõe o art. 165, § 1º, da Carta Estadual, este dispositivo deve ser observado pelos Municípios.

Tanto a Constituição da República como a Estadual proíbem a equiparação ou a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, impedindo assim, a vinculação a índices de reajuste e a utilização de um cargo como paradigma para legitimar vinculações, ocasionando revisões automáticas e aleatórias. Se não vejamos:

**CRFB/88.**

[...]

Art. 37 – [...]

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**CEMG/89.**

[...]

Art. 24 - [...]

§ 3º - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Contudo, a Lei n.º 4.820/2000 vincula os vencimentos de servidores públicos municipais aos subsídios recebidos por agentes políticos.

Tais vinculações, além de ofenderem de forma manifesta o inciso XIII do art. 37 da CR/88 e o § 3º do art. 24 da Constituição Estadual, podem, também, demonstrar contradição inarredável com o princípio da separação dos poderes, na medida em que se a iniciativa de lei for do Poder Legislativo, tratando da remuneração dos servidores públicos, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'c', da CR/88 e art. 66, III, 'b', da CE), pois somente fixação da remuneração dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo é que é privativa do Poder Legislativo (art. 49, VII e VIII c/c art. 29, V e VI, ambos da CR/88 e art. 66, I, 'b' e 'c' c/c art. 62, VII e VIII e art. 176, todos da CE).

Ainda indispensável ressaltar que se submetem as remunerações dos servidores públicos em geral e dos agentes políticos a regimes jurídicos diversos. Por tais razões, a Constituição prevê que a fixação dos subsídios desses últimos deve ser feita por lei específica (inciso X do art. 37 da CR/88).

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se pode inferir da leitura do acórdão emanado nos autos da ADI n.º 3.491-0/RS, relatada pelo Ministro Carlos Britto, e datada de 27/09/2006:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI N.º 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003.

-A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88).

-O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes.

-Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

VOTO:

[...]

Bem, sobre essa matéria, o § 4º do art. 39 da Constituição Federal (redação introduzida pela EC n.º 19/98) estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). Fez, então, uma nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o segmento daqueles agentes situados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto, naturalmente, para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes de proa, cujos cargos, por isso mesmo, têm os respectivos nomes cunhados pela própria Constituição. O que não se dá com aqueles em que se decompõem as competências ordinárias do Estado. Todos estes versados, justamente, de forma englobada pelo inciso X do art. 37 da Magna Carta Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por outra volta, esse tratamento jurídico em apartado para os agentes políticos é coerente com a forma pela qual a Constituição, desde a sua redação originária, cuidou da competência do Congresso Nacional. Competência que é exercida de modo exclusivo ou irrepartido em tam de subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e mais dos Ministros de Estado. Porém que é necessariamente dividida com o Chefe do Poder Executivo Federal, quando a matéria já diz respeito aos estipêndios da indistinta massa dos servidores públicos. Quero dizer: para o uso daquela primeira competência congressional, a constituição apresentou o inciso VIII do seu art. 49, para a segunda, o tema já passou a se alocar na regra geral da alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61. Ali, matéria excludente de sanção ou de veto do Chefe do Executivo. Aqui, não.

[...]

Ora bem, o que fez o legislador sul-rio-grandense? Uniu o que a nossa Constituição separou. Generalizou o que a Lei Maior Federal particularizou. Isso porque atrelou o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado à remuneração dos servidores públicos em sua globalidade. Incidindo, por conseqüência, na desconsideração de que todos os dispositivos constitucionais que versam o tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos, de parilha com a respectiva iniciativa de lei, tudo é expressão do magno princípio da Separação dos Poderes. Logo, modelo constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros da nossa Federação, a teor do artigo constitucional de n.º 25, cabeça.

Há mais o que dizer. É que o art. 4º da Lei estadual n.º 11.894/03 também ofende o inciso XIII do art. 37 da Constituição. Dispositivo, esse, que veda expressamente a vinculação “de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. No caso, o que se deu de maneira inconstitucional foi a vinculação do regime de “subsídio” ao regime de “vencimento”, o que também tipifica proibição cuja disciplina é extensível, conforme visto, aos Estados de que se constitui a Federação brasileira.

Em recente julgado, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo análogo aos ora impugnados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ÁGUA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMPRIDA - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS - DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, VIII DA CF/88 - NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISÃO LEGAL - LEGITIMIDADE DA NORMATIZAÇÃO EM DISCUSSÃO. - **PREVISÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS NO MESMO PERÍODO E ÍNDICE CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ART. 24, §3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.** (TJMG - ADI nº 1.0000.09.500717-5/000 - Comarca de Uberaba - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos - j. 24.02.2010) (grifo nosso)

Sendo assim, apresenta-se claro o vício de inconstitucionalidade material de que padece a Lei n.º 4.820/2000, que vinculou remuneração de servidores públicos aos subsídios de agentes políticos.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade das normas jurídicas municipais acima apontadas;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma viciada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossas Excelências, nos termos e condições a seguir fixados.

- a) A adoção das medidas tendentes à **revogação** integral da **Lei n.º 4.820/2000**;
- b) A adoção das medidas tendentes à **revogação** integral da **Lei n.º 6.352/2013**.

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossas Excelências cumpram, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente a V. Exa.:

- a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, no prazo de dez dias, contados do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2013.

**MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO**

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO À  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE